

Processo n.º00257/2000/002/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3770/2006
Defesa apresentada por: MINAS SERPENTINITO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa MINAS SERPENTINITO LTDA. foi autuada em 02-06-2006 como incurso nos incisos 1 e 5, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio; “

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a empresa é cessionária da Minas Talco Ltda. desde 25/02/05;
- em 22/02/06 protocolou FCEI para lavra a céu aberto sem tratamento;
- que a formação do processo administrativo em tela está irregular pois o Decreto n.º 44309/06 revogou totalmente o Decreto n.º 39424/98, que serviu de base para a emissão do AI, amparando todas as suas razões de defesa no novo Decreto;
- é parte ilegítima nos autos pois não é responsável pelo passivo ambiental e, embora titular da lavra, nela jamais operou, tendo arrendado para terceiros;
- além de não proceder a lavra no local, de forma a provocar impacto ambiental, vem interagindo no sentido de legalizá-la;
- nega a acusação de prestar informações falsas;
- requer a realização de diligência a fim de certificar quem são os lavradores da área e o tempo de formação do passivo ambiental e o cancelamento do AI.

4 – Em consulta ao SIAM datada de 10/03/08, depreende-se que a autuada possui AAF datada de 23/04/07 e 04/05/07, referente a extração de talco e lavras e extrações de esteatito, respectivamente.

5- Por outro lado, as razões aduzidas pela defesa não merecem prosperar, senão vejamos.

A empresa confirma ser cessionária do empreendimento atuado desde 25/02/05, sendo objetiva sua responsabilidade por danos ambientais, além da regularização junto ao Órgão Ambiental. Tal fato é ratificado pela declaração de que protocolou FCEI para lavra, o que somente é plausível se possui responsabilidade sobre o empreendimento.

6- Quanto à aplicação do Decreto n.º 44309/06 no caso em tela, a defesa, Inadvertidamente, deixou de se ater a um princípio básico do Direito, ora disposto no art. 104, do supracitado Decreto publicado em 06/06/06, *verbis*:

“ Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas.

Assim, como o processo ora discutido iniciou-se em 09/05/06, com o Relatório de Vistoria, além do fato do AI ter sido lavrado em 02/06/06, não há como se aplicar o Decreto n.º 44309/06, posto que publicado somente em 06/06/06, sendo improcedentes todas as alegações da defesa embasadas na norma em questão.

7- A infração relativa ao inciso 5, do §3º, conforme informações obtidas no SIAM, se ampara na constatação do descumprimento de todas as condicionantes impostas na LOP pela vistoria datada de 19/05/06, o que diverge das declarações prestadas pela atuada.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à **CMI/COPAM**:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, 1), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003;

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, 5), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003;

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos autos à área técnica competente, a fim de que se proceda nova vistoria a fim de se aplicar as providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.
Belo Horizonte, 10 de março de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

